



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004183-07.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ROSANGELA CLARO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004183-07.2023.8.26.0417

Apelante: Rosangela Claro de Souza

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto nº 8057

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, ante a ausência de regularização da representação processual, nos moldes determinados pelo juízo de origem. A ação buscava a restituição de valores e indenização por danos morais, decorrente de contrato bancário celebrado com o Banco Bradesco S.A. O juízo determinou a apresentação de nova procuração com assinatura física, declaração manuscrita de ciência da demanda, além de apontar indícios de litigância predatória, comunicando-se a OAB e a autoridade policial. A autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, nem mesmo em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a extinção do processo sem resolução do mérito em razão do descumprimento da determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual; e (ii) estabelecer se é legítima a remessa de cópias dos autos à OAB e à autoridade policial diante de indícios de litigância predatória e possível falsidade documental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo pode determinar a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da representação processual, sobretudo quando há fundadas suspeitas de litigância predatória e ausência de manifestação da parte com assinatura física, nos termos do art. 139, inciso III, do CPC.

O descumprimento injustificado da determinação judicial para apresentação de nova procuração e declaração manuscrita compromete os pressupostos

processuais de validade e desenvolvimento do feito, autorizando a extinção do processo, conforme os arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC.

A providência judicial encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 e Comunicado CG nº 424/2024, que orientam a atuação dos magistrados frente à proliferação de ações com características de litigância predatória.

A remessa de peças à OAB e à autoridade policial é medida legítima diante de indícios de falsificação de documentos e uso abusivo da jurisdição, não configurando excesso de formalismo ou violação de direitos da parte.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Tema Repetitivo 1198, a destacar o entendimento de que o juiz pode exigir documentos além do mínimo estabelecido pelo legislador para o processamento da ação, quando há indícios de litigância predatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O juiz pode exigir a apresentação de nova procuração com assinatura física e declaração manuscrita da parte autora em ações com indícios de litigância predatória.

O descumprimento injustificado da determinação judicial para regularização da representação processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

A remessa de peças à OAB e à autoridade policial é legítima quando há suspeita de falsidade documental e abuso do direito de ação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, inciso III; 321, parágrafo único; 330, inciso IV; 485, inciso I; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564, Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 16.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1007425-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho, j. 30.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 1008478-68.2023.8.26.0003, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 23.01.2024.

STJ, Tema Repetitivo 1198.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 257/258), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, nos termos do art. 485, I c/c

art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. Em razão das evidências de litigância predatória, comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional local, para que tenha ciência desta sentença e adote as providências que entender cabível. Em razão dos indícios de divergência entre a assinatura constante na procuração inicialmente apresentada nos autos (fl. 46) e da assinatura no documento de identidade civil (fl. 50), encaminhe-se cópia desta sentença, acompanhada de senha para acesso aos autos, para a Autoridade Policial a fim de verificar possível ocorrência de ilícito penal. Cópia desta Sentença servirá como Ofício, encaminhando-se via e-mail”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não há necessidade de juntada de procuração da forma como determinada. Reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e assegura ser desnecessária a comunicação do fato à autoridade policial e à OAB (fls. 261/268).

O recurso sem interposto com recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls. 163, sendo tempestivo.

Veio resposta a fls. 277/279, na qual requer a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante requereu restituição de valores c.c. indenização por danos morais fundada em contrato bancário. A

autoridade judiciária de Origem, a fls. 250, determinou que fossem apresentados os seguintes documentos para regularizar a representação processual

“Os documentos de representação da parte autora foram assinados remotamente (de forma digital) o que causa incerteza sobre sua ciência dos poderes conferidos aos patronos. Necessárias diligências para regularização da representação.

Determino que, no prazo de 15 dias, a parte autora apresente nova procuração e declaração de hipossuficiência contendo sua assinatura física, vedada a assinatura meramente digital, bem como documento escrito de próprio punho no qual declare ter ciência da existência de presente ação contra o Banco Bradesco S.A.

O não atendimento da determinação no prazo importará em extinção do processo sem resolução do mérito, sem prejuízo a análise de sanções adicionais cabíveis ao caso”.

Veio resposta a fls. 253/254, em que o apelante alega juntar o quanto determinado, sem ter feito isto.

Acerca da procuração, a despeito do documento apresentado a fls. 46/47, trata-se de ação com forte indício de se caracterizar como aquelas descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça, nas quais há uso abusivo do Poder Judiciário, com uma diversidade de ações semelhantes ajuizadas pela mesma banca em curto período de tempo, prudentemente o Juízo de Origem determinou a juntada de procuração firmada de próprio punho para ratificar o interesse da parte na propositura da ação.

Em uma comunidade pequena na qual a autora reside, e ainda no

meio urbano, difícil sustentar que a autora não poderia ir até o fórum para subscrever pessoalmente a procuração em comento, diante do quadro jurídico de confortar as medidas judiciais em tal sentido.

Portanto, devidamente fundamentada a ordem de juntada de procuração específica para o feito, com resistência ao seu cumprimento ou com a infundada justificativa pela impossibilidade, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, diante das peculiaridades, pode o Juízo, ou melhor, deve, determinar a comprovação da regularidade da representação processual, bem como, se entender o caso de se tratar de ilícito administrativo ou penal, remeter peças para as devidas apurações pela Ordem dos Advogados do Brasil e as autoridades policiais.

Além disso, a providência judicial tem fundamento no disposto no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Magistrado “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Como se vê, a providência determinada pelo Juízo “a quo” era mesmo necessária e indispensável, destacando-se que estava ao alcance do apelante, que, porém, não a cumpriu, nem mesmo em grau de recurso.

De relevo notar que o apelante poderia ter juntado com as razões recursais a procuração nos moldes determinados, o que demonstraria a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, preferiu apontar suposta falha da r. sentença e a continuidade do feito sem a necessária certeza acerca de sua regularidade.

Nesse contexto, tal conduta caracteriza indevida resistência, na medida em que nem mesmo em grau de recurso demonstrou interesse em cumprir a determinação de emenda, que conduz à aplicação, na espécie, do disposto no parágrafo único, do artigo 321; e inciso IV, do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

A situação dos autos não é nova e já há pronunciamento a respeito da exigência da apresentação de extratos em demandas dessa natureza:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Cobrança indevida – Ação declaratória cumulada com reparação de danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. I. Representação processual. Determinação de regularização da representação processual não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração com firma reconhecida. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de documentos. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo art. 139, inciso III, do CPC/15. Desatendimento injustificado da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado. II – Sentença mantida - Recurso não provido.”

Apelação Cível 1019968-19.2024.8.26.0564; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1007425-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024. Apelação Cível 1008478-68.2023.8.26.0003; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024.

E o Superior Tribunal de Justiça, prestigiando esse entendimento, recentemente editou o Tema Repetitivo 1198, que preceitua: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator